



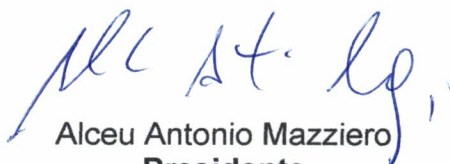
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 134/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteado e José Agostino Salata, membro indicado como Relator pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 015 de 2022, de autoria dos Vereadores Vinícius de Oliveira Gonçalves, Ronaldo Aparecido Rodrigues e Daniella Maria Freitas Leite Penteado.

Dois Córregos, 27 de outubro de 2022.


Alceu Antonio Mazziero
Presidente


José Agostino Salata
Membro - Relator


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 015 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 15 de outubro de 2022, às 08h e 51min.

Ementa: “Confere denominação de Boulevard Lázaro Eni do Carmo (Lazinho) à obra pública localizada na Avenida 04 de fevereiro e disposta na Lei Municipal n. 4.867, de 24 de maio de 2022”.

Autoria: Vereadores Vinícius de Oliveira Gonçalves, Ronaldo Aparecido Rodrigues e Daniella Maria Freitas Leite Penteado.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 15/2022, de autoria dos Vereadores Vinícius de Oliveira Gonçalves, Ronaldo Aparecido Rodrigues e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, dispõe sobre a denominação de Boulevard Lázaro Eni do Carmo (Lazinho) à obra pública localizada na Avenida 04 de fevereiro e disposta na Lei Municipal n. 4.867, de 24 de maio de 2022.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do vereador, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, I da LOM). Logo, não há problemas neste ponto específico.

Salienta-se que o art.170, combinado com o Parágrafo Único do art.27, ambos da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre a possibilidade de denominação de próprio público municipal e sobre a viabilidade de dar nomes de pessoas aos bens e serviços públicos de qualquer natureza, foram obedecidos.

plc
Dani



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 26 de outubro de 2022.


José Agostino Salata
Relator



